



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 67/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Poder Executivo

Protocolo nº 296

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 30/09/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 042/2025.

Horário: 08:30

Beatriz  
Responsável

**ASSUNTO:** "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 042/2025:

*"Concede reajuste anual no valor do auxílio-alimentação devido aos servidores públicos municipais."*

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 19/09/2025, sob protocolo n. 288, e lido em Sessão Ordinária no dia 22/09/2025. Após a leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição visa reajustar o valor do auxílio-alimentação pago aos servidores públicos municipais, previsto no art. 5º da Lei Municipal n. 1.318/2021, passando de R\$ 600,00 para R\$ 650,00, a partir de 1º de janeiro de 2025. O reajuste é composto por atualização inflacionária (IPCA) e aumento real, com previsão de pagamento retroativo em parcela única na folha subsequente à publicação da lei.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos e não sofrendo incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. A justificativa para a medida, segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, é proporcionar melhoria na qualidade de vida dos servidores, diante da alta dos preços dos alimentos e bens essenciais, configurando medida de apoio social e valorização do funcionalismo.

É o breve relatório.

## 2. PARECER:

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

*"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:*

*I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."*

Quanto à iniciativa, observa-se ilegitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no caso de servidores do Executivo Municipal, o que foi devidamente observado na presente proposição.

O projeto mantém a **natureza indenizatória** do auxílio-alimentação, que não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não sofre incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Trata-se de benefício acessório, destinado a recompor parcialmente os gastos dos servidores com alimentação, sem repercussão sobre vencimentos ou encargos previdenciários.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição está acompanhada da

estimativa de impacto elaborada pela Secretaria de Gestão Pública, atendendo ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstra compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O pedido de tramitação em regime de urgência encontra amparo no art. 184 do Regimento Interno, tendo por objetivo viabilizar a implementação célere do reajuste, em atendimento ao interesse público.

Assim, a matéria observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, encontrando-se apta a prosseguir em sua tramitação.

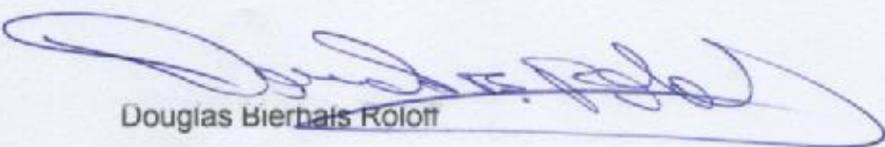
### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 038/2025 e Emenda Supressiva n. 266, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, por ser legal, constitucional e regimental.

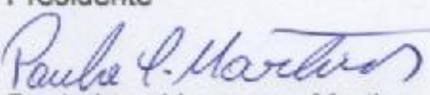
Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

É o Parecer.

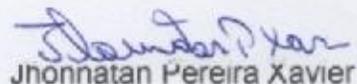
Chuívisca (RS), 29 de setembro de 2025.

  
Douglas Bierhals Roloff

Presidente

  
Paulo Israel Longaray Martins

Secretário

  
Jhonnatan Pereira Xavier

Relator